

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
050/2023**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2023

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 01.573.039/0001-60)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 050/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 028/2023.

6.2. Em suas razões, a **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, relata que foi inabilitada pois o Índice Econômico apresentado não trouxe os valores de Passivo Circulantes e Não Circulantes, e em análise aos registros no Balanço não foi possível identificar as informações, uma vez que não se apresentam os passivos circulantes e não circulantes de forma clara, impossibilitando que a CPL verificasse os valores. Consultada, a Gerente Contábil do **SENAR - AR/MS** informou que o documento estava incompleto (conforme consta na Ata 034/2023 da sessão pública realizada dia 04/05/2023).

6.3. A Recorrente alega *entender que o entendimento foi por causa do desconhecimento de situação inusitada contábil, fato que causou também confusão em seus técnicos contábeis, mas antes de adentrar as nuances do fato, chamamos a atenção ao enunciado do edital:*

7.5.1.3. A comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

....

a) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores (<) a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
050/2023**

Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item.

6.3.1. *Os referidos índices, são exigíveis para demonstrar a saúde financeira da empresa, mas em função de excepcional enquadramento em isenção de impostos em que fomos beneficiados temporariamente por conta das quedas de eventos em função do SARS-COV 19, isso gerou uma aberração contábil onde a empresa não possui nenhuma dívida, ou seja, todo passivo é ZERO. O fato de não possuir passivo só demonstra maior “musculação” financeira, devendo ser contada como fator positivo ao invés de impeditivo. Desafortunadamente, a matemática aplicada a área de ciências humanas difere das aplicadas às áreas de exatas, onde a leitura de um número dividido por zero tem sua compreensão natural, resolvido através da teoria dos limites, em outra, simplesmente se diz que é impossível uma divisão por zero. A fim de evitar maiores delongas, é fácil observar que quanto menor o divisor de uma equação, maior o resultado, por exemplo ao dividir 10 por um o resultado é 10, ao dividi-lo por 100, o resultado é 1.000 e se dividir por 100.000 o resultado seria um milhão, então extrapolando, ao dividir qualquer número por um valor infinitesimalmente próximo de zero o resultado se aproxima de infinito (teoria dos limites) ou o equivalente a dizer que nossos índices com zero de passivo, seja total, circulante ou circulante a longo prazo tendem a infinito, logo maior que UM exigido no edital.*

6.4. *A Recorrente alega ainda que “mesmo que persista a dúvida, voltamos a chamar a atenção ao enunciado do edital, 7.5.1.3, subitem “a”, se considerado que o valor máximo da contratação seria:*

2.1. O valor total máximo estimado para presente licitação é de R\$ 1.309.341,29 (um milhão, trezentos e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ...

A exigência seria a comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de R\$130.934,12, mas ao verificar nosso balanço, pode se ver que nosso patrimônio líquido é de R\$4.613.562,28, coisa de mais 30 vezes acima que o exigido.”

6.5. *E por fim, solicita pelo deferimento do Recurso impetrado, uma vez que foram dirimidas as dúvidas.*

7. DO MÉRITO

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
050/2023**

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a Qualificação Econômica e Financeira, a recorrente **NÃO ATENDEU** ao exigido no item 7.5.1.3 do Edital: “A comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (\geq) a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas”.

7.2. Conforme consta no item 11.2.1. do Edital: “Será habilitada a licitante que satisfazer todos os requisitos deste Edital.”, portanto, tendo em vista que a CPL, ao analisar os documentos apresentados, em específico, o balanço e o DRE, e orientada pela Gerência Financeira do SENAR-AR/MS, não identificou nos documentos, os dados referentes ao **Passivo Circulante e Passivo Não Circulante**, e que restaram demonstrados no cálculo dos índices iguais a 0 (zero), gerando dúvidas em relação ao documento fornecido, não havendo, no momento da sessão, outra alternativa senão sua inabilitação.

7.3. Segundo a recorrente, tal fato se deu em “*função de excepcional enquadramento em isenção de impostos em que fomos beneficiados temporariamente por conta das quedas de eventos em função do SARS-COV 19*”, porém a recorrente não traz em sua peça recursal qual a norma que a beneficia.

7.4. A CPL, em busca de esclarecimentos, identificou que tal isenção está prevista na Medida Provisória 1147/2022, de 20 de dezembro de 2022, que traz em seu caput o seguinte texto:

“Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.”

7.5. Extrai-se dos autos que o balanço patrimonial da recorrente, apesar de não discriminar o passivo circulante e o passivo não circulante, apresenta o passivo total, no valor de R\$ 4.613.562,28 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2023

e oito centavos); O ativo circulante, no valor de R\$ 3.583.599,03 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos); E o ativo não circulante no valor de R\$ 1.029.963,25 (um milhão, vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos); O que, a princípio, seria insuficiente para aplicação das fórmulas previstas no Edital, com vistas à aferição do Índice de Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral e Índice de Liquidez Corrente.

7.6. Com efeito, ressalvada a análise contábil, aplicando as fórmulas previstas no Edital, obtém-se o valor de 100% (cem por cento) para os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.

7.7. Ainda, em atendimento ao edital, que traz em seu item 7.5.1.3 que “a) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores (<) a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”, a exigência seria a comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 130.934,12 (cento e trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado (R\$ 1.309.341,29), e ao verificar o balanço, pode se notar o patrimônio líquido de R\$ 4.613.562,28 (quatro milhões e seiscentos e treze mil e quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

7.8. Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 2º do RLC do SENAR.

7.9. Considerando que **SENAR-AR/MS**, embora não se submeta à aplicação da Lei 8.666/93, não se exime, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce. Nesse sentido, o TCU, primando pelo formalismo moderado, considera desarrazoada a inabilitação de licitante quando sua documentação, mesmo que implicitamente, dispõe das informações necessárias à habilitação na licitação:

(...) a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2023

determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir com a Concorrência PR-SPLC-2.003/14-PR (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

7.10. Considerando a prerrogativa da CPL de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, tendo por dever obedecer à legislação aplicável e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

7.11. Considerando que da análise dos fatos resta evidente que a recorrente atendeu satisfatoriamente ao previsto no Edital, só resta à CPL declarar a licitante Recorrente **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** habilitada no Pregão Presencial n.º 025/2023.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados, quando decidiu pela inabilitação da licitante **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Ressaltamos que, quando da realização da sessão, a decisão de inabilitar a licitante recorrente não se tratou de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Porém, após avaliar os fatos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, a CPL conclui que a decisão de inabilitá-la se deu de **maneira equivocada**, uma vez que a *Medida Provisória 1147/2022* assegurou à licitante recorrente **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, o direito de reduzir a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros auferidas no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026.

8.4. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e,

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2023

declarando a licitante **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** habilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023.

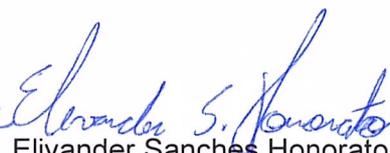
8.5. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.6. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		050/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** habilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023.

Campo Grande/MS, 10 de Março de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente